



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730096/2017-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria Subvenção de Investimento
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LC 160/2017. LEI 12.973/2014, ART. 30. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO.

Os artigos 9º e 10º, da LC 160/17, dispõem de forma expressa que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS serão considerados sempre como subvenções para investimento, independente de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei 12.973/14. No mais, o artigo 30, §5º, da Lei nº 12.973/14, deixa claro que tal entendimento aplica-se, inclusive, aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Uma vez atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do artigo 3º da LC 160/17, deve ser afastada a exigência fiscal de IRPJ e reflexos sobre os valores recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2012 a título dos benefícios fiscais de ICMS decorrentes do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial- PROVIN/FDI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 21.711.328,04, acrescido de multa proporcional de 75%, multa isolada e juros de mora, conforme o quadro abaixo:

	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Isolada	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	5.165.548,13	2.731.560,88	1.174.356,29	3.874.188,09	12.945.653,39
CSLL	1.868.250,28	987.930,74	63.694,39	1.401.187,71	4.321.063,12
PIS	342.512,51	193.425,62	0,00	256.884,35	792.822,48
COFINS	1.577.633,54	890.930,39	0,00	1.183.225,12	3.651.789,05
					21.711.328,04

2. Por economia processual e por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/44):

“Dos Fatos e dos Fundamentos

3. O Governo do Estado do Ceará e a empresa Grande Moinho Cearense celebraram entre si Protocolo de Intenções, em 21 de dezembro de 2004, pelo qual comprometeu-se a sociedade empresária a ampliar uma unidade industrial, no município de Fortaleza/CE, destinada à comercialização e industrialização de moagem de trigo e de seus subprodutos, devendo ser carreado para dita ampliação o investimento de capital no montante de R\$ 8.210.000,00 (oito milhões e duzentos e dez mil reais), obrigando-se ainda a empresa a produzir anualmente cerca de 160.000 toneladas de trigo e subprodutos, além de gerar 106 empregos diretos na fase inicial, e 128 na fase de expansão do projeto.

4. O prazo para execução do projeto de expansão mencionado foi de **12 (doze) meses**, contados da data de assinatura do Protocolo de Intenções, que se deu em 21 de dezembro de 2004.

5. Os recursos públicos para a consecução do projeto foram fornecidos, **por prazo de 10 (dez) anos**, pelo Programa de Incentivo ao **Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial- PROVIN/FDI, criado pela Lei nº 10.367/79**, e alterações posteriores, e regulamentada pelo Decreto nº 27.206/03, e consistiram no montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre as entradas mensais de trigo em grão no estabelecimento industrial, excluindo-se o ICMS retido de terceiros, decorrente do regime de substituição tributário; cabendo à empresa reembolsar, mensalmente, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto diferido, com as atualizações previstas na legislação do FDI.

6. A Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN nº 082/2004 aprovou a realização da operação de financiamento em favor da sociedade empresária, a ser formalizada através de Contrato de Mútuo de Execução Periódica, **estabelecendo que os recursos teriam por finalidade a formação e/ou complementação do capital de trabalho.**

7. Constou ainda da Resolução CEDIN nº 82/2004, nos termos do Protocolo de Intenções celebrado entre as partes, que o desembolso, a encargo do então Banco do Estado do Ceará, se daria em parcelas mensais, mediante entrega de Notas Promissórias ou Termo de Declaração do ICMS Diferido, e recolhimento da parcela complementar do ICMS pela sociedade empresária, pelo prazo de 10 anos, contados de janeiro/2005 a dezembro/2014. Já o reembolso, a encargo da sociedade empresária, correspondente a 25% da parcela desembolsada, se daria em parcelas mensais a serem pagas após 36 meses contados da entrega das Notas Promissórias ou Termo de Declaração do ICMS Diferido.

8. Nos moldes esquadrihados pela Resolução nº 082/2004, foi celebrado entre as partes o Termo de Acordo CEDIN nº 005/2005.

9. Destaque-se ainda que o Ato Normativo FDI nº 005/06, autorizou as sociedades empresárias industriais do setor moageiro de trigo em grão, beneficiárias do FDI/PROVIN, requerer ao CEDIN alteração do percentual de reembolso da parcela do ICMS diferido, de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), condicionada à ampliação da capacidade de moagem e do correspondente volume de aquisição de trigo em percentual superior a 30% (trinta por cento).

10. Com fulcro no Ato Normativo FDI 005/06, o Grande Moinho Cearense S/A celebrou com o Estado do Ceará, em 18 de dezembro de 2006, o Segundo Aditivo ao Termo de Acordo CEDIN nº 005/2005, pelo qual o financiamento constante do Programa FDI/PROVIN passou do percentual de 60% (sessenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido dentro prazo legal, sobre as entradas de trigo

em grão no estabelecimento, com retorno equivalente a 15% (quinze por cento) da parcela do ICMS diferido.

11. Nos termos constantes do Segundo Aditivo ao Acordo CEDIN nº 005/2005, a empresa beneficiou-se, no ano-calendário de 2012, do diferimento de 75% do ICMS incidente sobre as entradas de trigo, equivalente ao montante de R\$ 24.421.572,52. Sobre tal montante, representativo do ICMS diferido, foi recolhido o valor de R\$ 3.663.235,88 (15% x R\$ 24.421.572,52), restando a título de subvenção o valor de R\$ 20.758.336,55 (85% x R\$ 24.421.572,52).

*12. Os valores de ICMS subvencionados, **que em 2012 totalizaram R\$ 20.758.336,55**, representativos do percentual de 85% do ICMS diferido, foram lançados na conta contábil 41102003 – (-) Receita de ICMS diferido, pertencente ao subgrupo Dedução de Impostos s/ vendas, do grupo Receita líquida das Vendas.*

Após apuração do resultado, o montante dos recursos daquele ano foi transferido para a conta 23401005 – Subvenção do Governo do Estado do Ceará, pertencente a subgrupo da conta Reserva de Lucros, do Patrimônio Líquido; sendo depois novamente transferido para a conta 23101001 – Capital Social Subscrito, pertencente a subgrupo da conta Capital Social, também do Patrimônio Líquido.

13. Em suma, a sociedade empresária, após trânsito em conta de resultado, contabilizou a parcela subvencionada do ICMS diferido como Reserva de Lucros, com intuito de mais tarde aumentar seu Capital Social”.

3. Em síntese, a fiscalização constatou o seguinte:

3.1. A contribuinte, em afronta à legislação em vigor, excluiu do lucro líquido e não ofereceu à tributação a parcela subvencionada de ICMS diferido.

3.2. A Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN nº 082/2004, desfigurou a subvenção para investimento estabelecida no Protocolo de Intenções, visto que aprovou a entrega de recursos para a contribuinte com finalidade de complementar seu capital de trabalho. Dessa forma, não estaria mais obrigada a comprovar os investimentos no empreendimento econômico.

3.3. A partir dessa desfiguração, conclui que o acordo entre o Estado do Ceará e a empresa Grande Moinho não preenche os requisitos para que o benefício seja considerado subvenção para investimento. Considera que não há perfeita sincronia entre os recursos transferidos para o ente privado e a realização do empreendimento econômico e, portanto, tem natureza de subvenção para custeio.

3.4. A partir da análise dos balanços das DIPJ's dos anos-calendário de 2011 e 2012, a fiscalização conclui que a diminuição do ativo imobilizado da empresa fortalece a tese de que a autuada não utilizou os recursos para aumentar suas inversões fixas, com vistas à concretização do empreendimento (ampliação) com o qual se comprometera.

4. Diante das constatações acima indicadas, a fiscalização entendeu que a exclusão de valores relativos ao ICMS diferido consiste em receita omitida e, portanto, realizou os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme consta dos autos de infração (fls. 2/33).

5. Devidamente intimada do lançamento (AR de 27/11/2017, fl. 177), a contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2017 (fls. 181/188), na qual trouxe as seguintes razões de defesa: (i) não procede a afirmação da fiscalização no sentido de que a subvenção recebida tem natureza de custeio e não investimento, tampouco que esta poderia ser utilizada livremente pela empresa; (ii) a lei não exige total sincronia e correspondência entre o valor da subvenção e os investimentos correspondentes; (iii) existem reiterados precedentes do CARF que consideram insubsistentes lançamentos semelhantes ao presente; e (iv) caso o lançamento seja mantido, é preciso considerar a isenção à qual a atuada faz *jus*, por desenvolver empreendimento aprovado pela SUDENE.

6. Em sessão de 25 de abril de 2018 a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 08-42.755 (fls. 252/276), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O recurso subvencionado por Estado-Membro que não possua vinculação com a aplicação exclusiva e específica em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracteriza como subvenção para investimentos, devendo ser computado na determinação do lucro real.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO DE EXPLORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Por disposição expressa na legislação tributária, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento de ofício para fins de novo cálculo dos incentivos de isenção ou redução do imposto de renda como incentivo ao desenvolvimento regional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2013

DECORRÊNCIA.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente para apuração do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*Exercício: 2013**SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO.**O benefício fiscal descaracterizado como subvenção para investimento submete-se à incidência da contribuição, porquanto abrangido pelo conceito de receita e não expressamente contemplado nas hipóteses de exclusão e isenção dessa espécie tributária.***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***Exercício: 2013**DECORRÊNCIA.**Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep as normas da legislação vigente para apuração da Cofins.***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***Exercício: 2013**JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.**Inadmissível a juntada de provas, em momento posterior à manifestação do interessado, sem que se comprove a ocorrência das situações excepcionadas pela legislação de regência do processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil.**PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.**Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia técnica que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência: a exposição de motivos, a formulação dos quesitos e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”.*

7. Cientificado da decisão (AR de 14/05/2018, fl. 286) a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2018 (fls. 289/300) reiterando as razões já expostas em sua Impugnação (item 5) e complementando sua defesa com os seguintes pontos:

7.1. Diferente do consignado na decisão recorrida, o simples fato do presente processo tratar de ampliação de empreendimento pré-existente (e não de novo empreendimento) não afasta a aplicação de entendimento calcado em acórdãos do CARF.

7.2. Como em nenhum momento esses investimentos foram postos em dúvida pela fiscalização, não cabe afastar entendimento do CARF adotado em caso análogo ao

presente sob a justificativa de que não restou aqui comprovada a realização de investimentos no Estado.

7.3. Sobre o argumento subsidiário do benefício fiscal referente à SUDENE, afirma que a instrução normativa utilizada pela decisão recorrida foi interpretada de forma equivocada. A finalidade da instrução é vedar a recomposição do lucro da exploração no caso de autos de infração lavrados em face de irregularidades detectadas na escrituração do contribuinte, o que não ocorreu *in casu*.

7.4. Por fim, requer que o crédito tributário seja extinto nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN.

8. Em 18 de outubro de 2018, ao julgar o Recurso Voluntário da contribuinte Grande Moinho, essa Turma Ordinária, por unanimidade de votos, seguindo o voto desta Relatora, resolveu "*SOBRESTAR o julgamento em virtude dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e art. 10 do Convênio Confaz nº 190 de 15 de dezembro de 2017, até a data de 29 de dezembro de 2018, intimando-se o contribuinte para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017*" (Resolução nº 1201-000.638, fls. 319/334).

9. Em 24 de outubro de 2018, a ora Requerente apresenta a petição de fls. 309/318 para, em atendimento a determinação supra, comprovar que o benefício do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial-PROVIN/FDI foi convalidado nos termos da LC 160/17 e Convênio 190/17.

10. Por fim, em 18 de janeiro de 2019, a contribuinte reforça já ter cumprido o determinado na Resolução nº 1201-000.638.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

11. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questão de Mérito

12. Conforme relatado, o presente caso trata da matéria de subvenção para investimentos e de suas consequências fiscais no que tange a inclusão dos valores correspondentes no lucro passível de tributação pela empresa.

13. A subvenção tem a natureza de auxílio, no qual o ente público direciona investimentos e/ou valores ao ente privado com o objetivo de atingir um interesse público previamente acordado.

14. A subvenção para investimento tem como finalidade o estímulo ao desenvolvimento regional. Por meio desse instrumento o ente público oferece auxílio, seja por isenção ou redução de impostos, ou ainda por transferência de valores, e o ente privado fica obrigado a expandir ou implementar empreendimentos econômicos. Os recursos relativos à subvenção para investimentos estão atrelados à implementação e expansão desses empreendimentos.

15. Para a determinação do lucro real, as subvenções para investimento não são consideradas, conforme expressamente disposto nos artigos 443 e 545 do RIR/99 e no artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *verbis*:

RIR/99 (Decreto nº 3.000 de 1999)

“Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas”. (grifos nossos)

Art. 545. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 564 e 567 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 1º Consideram-se distribuição do valor do imposto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 4º, e Decreto-Lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, art. 2º, § 3º):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, quando for o caso, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.

19, § 5º, Decreto-Lei nº 1.825, de 1980, art. 2º, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

§ 3º O valor da isenção ou redução, lançado em contrapartida à conta de reserva de capital nos termos deste artigo, não será dedutível na determinação do lucro real.

Decreto Lei nº 1.598 de 1977:

“Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

(...) § 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas”. (grifos nossos)

16. Por outro lado, as subvenções de custeio estão relacionadas ao suporte dos gastos ligados à atividade da empresa. E, conforme o artigo 392, inciso I, do RIR/99 e artigo 44, inciso IV, da Lei nº 4.506/64, os valores referentes a subvenções correntes devem ser considerados para a determinação do lucro operacional, *verbis*:

RIR/99 (Decreto nº 3.000 de 1999)

“Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV)”

Lei nº 4.506/64

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

(...) IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais”.

17. A Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto 2017, ao alterar a Lei 12.973/14, **deixa claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS devem ser**

considerados subvenções para investimentos. O artigo 9º da LC 160/2017 inclui os parágrafos §4º e §5º no artigo 30 da Lei 12.973/14, *verbis*:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) (grifos nossos).”

18. O dispositivo transcrito aponta que **não serão exigidos outros requisitos ou condições, além dos constantes do artigo 155, inciso II, da CF/88¹**, para que os incentivos fiscais sejam caracterizados como subvenções para investimento.

19. Ademais, o §5º do artigo 30 da Lei 12.973/14 prevê, expressamente, a aplicabilidade imediata do dispositivo nos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

20. Logo, os processos cujo lançamento foi realizado em face de valores relativos a incentivos fiscais tributados, em decorrência de equivocada classificação do benefício enquanto subvenções de custeio, são passíveis de revisão.

21. Contudo, a aplicação do artigo 30 da Lei 12.973, §§ 4º e 5º, se encontra condicionada à observância dos artigos 10 e 3º, da LC nº 160/2017. Confira-se:

LC nº 160/2017

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º—desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência

¹ CF/88: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais antes do termo final de fruição.

§5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos limites de fruição.

§8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

CF/88

Artigo 155, §2º, inciso XII, alínea "g"

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

22. A partir da leitura desses dispositivos, considero que a aplicação da interpretação tratada no artigo 30 da Lei 12.973, §§ 4º e 5º, se encontra condicionada à

observância de dois pressupostos: (i) que eventual incentivo tenha sido autorizado e/ou, quando menos, regulado por Convênio firmado como determina o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88 e na conformidade dos regramentos insertos na Lei Complementar 24/75; (ii) que, caso o incentivo não tenha atendido aos ditames do regramento constitucional e, portanto, tenha sido concedido unilateralmente, o Estado o ratifique na forma do art. 3º, da norma complementar em análise.

23. Em outros termos, se o benefício fiscal estiver, desde a sua concessão, regrado por meio de Convênio (e, portanto, na forma da LC 24/75 e do art. 155, XII, "g", da CF/88), a regra interpretativa do art. 30 da Lei 12.973 se aplicará irrestrita, imediata e/ou retroativamente, sem que se observe qualquer ato, requisito ou condicionante adicional (como disposto no próprio § 4º do aludido art. 30), mas se o benefício fiscal foi concedido unilateralmente pelo ente federado, e, portanto, apenas por lei estadual (sem o crivo do CONFAZ), os ditames do por vezes mencionado art. 30 somente se aplicarão quando cumpridos os requisitos tratados na LC 160/17.

24. Em linha com esse raciocínio, foi sobrestado o julgamento do presente processo para que a contribuinte comprovasse o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017" (Resolução nº 1201-000.638, fls. 319/334).

25. Às fls. 309/318, em atendimento a determinação supra, a Recorrente comprova que o benefício do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial- PROVIN/FDI (criado pela Lei nº 10.367/79) foi convalidado nos termos da LC 160/17 e Convênio 190/17, tal como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 30/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO CEARÁ**, representado pelo seu Secretário de Fazenda João Marcos Maia, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da **PLANILHA DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 32.563, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia **28 de junho de 2018** por meio do Ofício S/Nº acompanhado de correio eletrônico na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Ceará declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100648/2018-61, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício S/Nº acompanhado de correio eletrônico.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 30/2018.

Brasília/DF, 25 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 12/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO CEARÁ**, representado pelo seu Secretário de Fazenda João Marcos Maia, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da **PLANILHA DOS ATOS NORMATIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 32.563, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia 28 de junho de 2018 por meio do Ofício GABIN Nº 178/2018 acompanhado por mídia física (CD) na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Ceará declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100648/2018-61, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício GABIN Nº 178/2018 acompanhado por mídia física (CD).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 12/2018.

Brasília/DF, 05 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ

DECRETO Nº32.563, de 26 de março de 2018.

PUBLICA, NOS TERMOS DO ART. 3.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E DAS CLÁUSULAS SEGUNDA, INCISO I, E TERCEIRA, INCISO I, DO CONVÊNIO ICMS Nº190/17, RELAÇÃO COM A IDENTIFICAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS VIGENTES E RELATIVOS A BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 155, §2.º, INCISO XII, ALÍNEA 'G', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de publicar os atos normativos instituidores de benefícios fiscais sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade da sua convalidação nos termos da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS n.º 190/17, DECRETA:

Art. 1.º Com fundamento no disposto no inciso I do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ n.º 28, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, torna-se publicada, conforme o Anexo Único deste Decreto, relação com a identificação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, relativos a benefícios fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2.º Em razão da exigência estabelecida no Convênio ICMS 190/2017, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) convoca os contribuintes que utilizem ou tenham utilizado benefícios fiscais vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos por este Estado sem a prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, para que:

I - verifiquem se o ato normativo relativo ao benefício fiscal utilizado consta da listagem constante do Anexo Único deste Decreto;

II - caso o ato normativo não conste da referida listagem, prestem esta informação oficialmente, por meio de processo protocolizado, à Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), da SEFAZ, até o último dia útil do mês de abril de 2018.

§ 1.º Os atos normativos cujas informações são requeridas neste Edital correspondem a leis ou decretos que instituíram os seguintes benefícios fiscais, nos termos do § 4.º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido.

Art. 4.º Este Decreto será publicado oficialmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pe

de localização UF-06-0519-13236-3KCB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

18

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO X Nº058 | FORTALEZA, 27 DE MARÇO DE 2018

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos artigos 20 a 33 da Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro;

§ 2.º Esta convocação não se aplica aos decretos de concessão individual de benefícios fiscais ao contribuinte, editados com base nos atos normativos relacionados no Anexo Único deste Decreto, nem aos benefícios fiscais concedidos por meio de Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ.

§ 3.º A omissão ou a apresentação incorreta das informações requeridas nesta convocação impossibilita a concessão de remissão ou anistia dos créditos tributários, nos termos do Convênio ICMS 190/2017, bem como a reinstituição dos benefícios fiscais em vigor em 8 de agosto de 2017, que devem ser revogados.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº32.563, DE 26 DE MARÇO DE 2018

ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 190/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

APÊNDICE I – ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

UNIDADE FEDERADA: CEARÁ

ITEM	ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA PUBL. NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
1	LEI COMPLEMENTAR	79	INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA - FDCV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		20/07/2009	20/07/2009	
2	LEI ORDINÁRIA	10.367, ALTERADA PELAS LEIS N.ºs 10.380, 11.073, 11.524, 12.631, 12.798, 13.061, 13.377, 13.567, 13.755, 14.207, 14.808, 15.027, 15.183, 15.383, 15.685, 15.752, 15.864, 16.272.	CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		13/12/1979	13/12/1979	
3	LEI ORDINÁRIA	11.524	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIOU O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI.		30/12/1998	30/12/1998	

26. Portanto, resta comprovado que o benefício do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial - PROVIN/FDI foi convalidado nos termos da LC 160/17 e Convênio 190/17 e, por conseguinte, deve ser reconhecida de imediato a aplicação dos artigos 9º e 10º da LC 160/17 ao presente caso.

27. Nesse sentido, foi a recente decisão da CSRF. Vejamos:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. DISTRITO FEDERAL. CONFAZ. ATIVO PERMANENTE.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30. Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Distrito Federal em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

O investimento em ativo permanente não consta do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, sendo improcedente o lançamento fundado em tal exigência."

(Processo nº 10675.000665/2007-19, Acórdão nº 9101-003.841, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 03/10/2018).

28. É certo que, os artigos 9º e 10º, da LC 160/17, dispõem de forma expressa que: (i) os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS serão considerados sempre como subvenções para investimento, **independente de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei 12.973/14**; (ii) o entendimento apresentado no item anterior aplica-se, inclusive, aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados e, portanto, ao presente caso; e (iii) o entendimento apresentado nos itens (i) e (ii) aplicam-se inclusive aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais concedidos em desacordo ao disposto na alínea "g" inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88 desde que "*atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º da LC 160/17.*

29. Diante dos pressupostos técnicos aqui delineados e reforçados na recente decisão da CSRF, os valores em questão devem ser tratados como subvenção para investimentos e, conseqüentemente, afastada a exigência fiscal de IRPJ e reflexos sobre os valores recebidos pela Recorrente no ano-calendário de 2012 a título do benefício fiscal de ICMS decorrente do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial- PROVIN/FDI.

Lançamento Reflexo de CSLL, COFINS e PIS

30. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Aprovação de Empreendimento - SUDENE

31. Diante da exoneração total dos créditos exigidos, resta prejudicada a alegação subsidiária apresentada pela Recorrente de que ela goza de benefício fiscal em relação ao imposto de renda, por possuir empreendimento aprovado pela SUDENE.

Conclusão

32. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa